

# A INSTRUMENTALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PARA CONSECUÇÃO DE FINS POLÍTICOS NA ARENA INTERNACIONAL

# 6

Rodrigo S. F. Gomes\*

**Resumo:** Este artigo objetiva analisar a influência do regime de direitos humanos na sociedade internacional e sua instrumentalização, por parte de um ou mais Estados, para o alcance de objetivos geopolíticos e econômicos. De fato, esta análise tem como perspectiva a posição ocupada pelas nações do Sul Global e busca compreender a subsunção das normas de direitos humanos fazendo um paralelo entre as teorias do Liberalismo e do Realismo, adotando esta última como espectro interpretativo. Ademais, é analisado o conceito intervenção humanitária e o entendimento lançado pelos Estados periféricos sobre tal instituto. A pesquisa tem como fundamentos a literatura das Relações Internacionais e do Direito Internacional, bem como aspectos históricos, a fim de vislumbrar a prática da política internacional.

**Palavras-chave:** direitos humanos; intervenção humanitária; Sul Global; realismo; geopolítica.

## THE INSTRUMENTALISATION OF HUMAN RIGHTS IN ORDER TO REACH POLITICAL PURPOSES IN THE INTERNATIONAL ARENA

**Abstract:** This paper aims to analyze the influence of the human rights regime on the international community and how states use it in order to reach geopolitical, and economical purposes. Indeed, this analysis adopts the perspective and point of view of the Global South nations and it seeks to comprehend the subsumption of human rights norms, by making a parallel between Liberal and Realist theories, using the latter as the interpretative focus. It is also analyzed the concept of humanitarian intervention and the how periphery countries understand it. This research is founded on international law and international relations literature, as well as on historical aspects, in order to contemplate the international politics practice.

**Keywords:** human rights; humanitarian intervention; Global South; Liberal and Realist theories; geopolitics.

## 1 INTRODUÇÃO

Os direitos humanos constituem-se um dos mais relevantes regimes introduzidos na sociedade internacional após a Segunda Guerra Mundial. O extenso conjunto de normas que provém de tratados, costumes, resoluções etc., somado às agências internacionais que se dedicam à proteção desses direitos, fez com que a temática remodelasse a sociedade internacional e a política externa dos Estados.

\* Advogado, especialista em Relações Internacionais e pós-graduando em Direitos Humanos e Movimentos Sociais.

Tratando-se de política internacional, mas também de política externa, questiona-se até que ponto a proteção aos direitos humanos representa uma finalidade em si mesma. Mais do que isso: a proteção aos direitos humanos molda a política entre os Estados ou esta que define aquela? Essas são questões relevantes, especialmente no que se refere à materialização prática dos postulados normativos de direitos humanos.

Quando se discute sobre direitos humanos, a relação entre o Estado (entendido singularmente, em âmbito doméstico) e essas normas costuma ser focada, enquanto o complexo liame existente entre os Estados (compreendidos em sua coletividade, nas relações internacionais) e aqueles mesmos direitos é subestimado ou completamente ignorado.

Assim sendo, cumpre investigar a influência da política internacional sobre os direitos humanos, já que, em grande medida, a materialização desses direitos depende não só de políticas públicas no seio doméstico, mas, igualmente, da política internacional. Ademais, partindo-se das premissas de que a sociedade internacional não dispõe de uma autoridade central e de que os Estados estão constantemente a perseguir seus propósitos e o interesse nacional, almeja-se perquirir se e como a busca por esse interesse podem influenciar a abordagem dada aos direitos humanos na política externa.

Essa análise, de como os Estados lidam com os direitos humanos e subsunção destes a finalidades diversas, seja de caráter político, militar ou econômico, tem o fito de compreender mais profundamente o lugar que a proteção da pessoa humana ocupa na Política e nas Relações Internacionais. Urge repensar a temática para além do cinismo e da instrumentalização do Direito Internacional dos Direitos Humanos, partindo-se do ponto de vista das nações do Sul Global – considerando as várias intervenções políticas e militares contra si perpetradas ao longo do século XX e a sua disparidade de *hard* e *soft power* em face do Norte Global.

Nessa esteira, é fundamental verificar o que se entende por direitos humanos, seu surgimento e sua consolidação como regime internacional, bem como o lugar que essa temática ocupa na política internacional.

## 2 O REGIME INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

A criação e o desenvolvimento das normas internacionais de direitos humanos proporcionaram a renovação do Direito Internacional sob bases alegadamente mais humanitárias, em que a soberania estatal sobre os indivíduos seria, ao menos teoricamente, flexibilizada para salvaguardar direitos dos quais não o Estado, mas a pessoa humana seria titular (Piovesan, 2013, p. 190)<sup>1</sup>.

Note-se que, em que pese serem os Estados os responsáveis pela criação dessas normas e por assegurarem seu cumprimento, não são eles os destinatários dos direitos previstos nos tratados dessa matéria. Na verdade, como em um paradoxo, o “Direito Internacional, feito pelos Estados e para os Estados, começou a tratar da proteção internacional dos direitos humanos contra o próprio Estado” (Mazzuoli, 2016b, p. 908).

Além disso, a inter-relação entre os direitos humanos e os Estados é ambivalente no tocante à observância dessas normas, *i. e.*, ao mesmo tempo em que os Estados são os responsáveis pelo processo de positivar, reconhecer e materializar o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), eles também são os principais violadores destes.

Da maneira como é entendido hoje, alguns autores afirmam que o DIDH remonta ao pós-Segunda Guerra e se apresenta como resposta às atrocidades do nazismo e do holocausto (Piovesan, 2013, p. 191; Mazzuoli, 2016a, p. 64–65).

Embora, em 1945, a Carta de São Francisco já fizesse alusão à cooperação internacional “para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos” (Artigo 1, item 3) como um dos fundamentos das Nações Unidas, não havia definição convencional de quais seriam esses direitos e liberdades. Para suprir essa falta, foi estabelecida a Comissão de Direitos Humanos no seio da ONU com o fito de redigir uma declaração relativa aos direitos civis e políticos, econômicos e sociais, além de um pacto vinculante sobre direitos civis e políticos (Accioly, 2012, p. 715).

É importante tomar nota de que, desde o princípio – inclusive antes de oito nações se absterem durante a votação da Resolução A/RES/217(III) A, da

---

<sup>1</sup> De acordo com Zemanek (2000, p. 3), o Direito Internacional do pós-Guerra e a Carta de São Francisco situaram a pessoa humana como uma figura secundária relevante, fazendo dela sujeito de direitos provindos da ordem jurídica internacional e impondo deveres aos Estados, sob o Direito Internacional, para o bem-estar das pessoas sob sua jurisdição.

Assembleia Geral, que viria a adotar a Declaração Universal –, alguns Estados se recusavam a adotar normas vinculativas de conteúdo de direitos humanos. De fato, os Estados Unidos desejavam uma mera declaração de direitos humanos “vazada em termos vagos”, com caráter de “simples recomendação que não obrigaria os Estados, sob a alegação de não afetar o respeito à soberania” (Accioly, 2012, p. 715–716).

Com o passar dos anos, o DIDH foi se consolidando como regime próprio composto por dois sistemas que se complementam. O sistema global de proteção é composto por costumes internacionais, resoluções e tratados, *v.g.*, os Pactos de 1966, a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, e organismos internacionais incumbidos da proteção e monitoramento desses direitos, *v.g.*, o Conselho de Direitos Humanos, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Comitê de Direitos Humanos. O sistema regional, por seu turno, abrange as normas regionais destinadas à proteção desses direitos, *v.g.*, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, a Convenção Europeia de Direitos Humanos, e órgãos relacionados, *v.g.*, a Comissão e a Corte Interamericanas de Direitos Humanos, a Corte Europeia de Direitos Humanos, a Comissão e Corte Africanas dos Direitos Humanos e dos Povos.

No que se refere à obrigatoriedade dessas normas, pode-se afirmar que grande parte delas têm caráter obrigatório entre as partes, seja quando derivam de tratados, seja quando derivam de um costume internacional. Não obstante, há normas especiais que podem adquirir natureza jurídica de *jus cogens* e, em razão disso, serem obrigatórias não só para os Estados Partes em determinado tratado, mas para toda a sociedade internacional, sendo inderrogáveis. Há quem cite como exemplo de normas inderrogáveis de DIDH: a vedação do genocídio e da tortura e a autodeterminação dos povos (Mazzuoli, 2016b, p. 186).

Há que se destacar, ainda, a sistemática jurídica em torno das normas de DIDH: não há o que se chama de “exceção do contrato não cumprido”, isto é, uma parte não precisa, necessariamente, observar as normas da qual é signatária para exigir seu cumprimento de outra parte. E mais, quando se trata de *jus cogens*, a situação é diferente: como a norma deve ser observada por toda a comunidade internacional e há a obrigação a todos oponível (e não

só às partes) de cumpri-la, mesmo um Estado que sequer é parte no tratado pode reclamar seu cumprimento. Logo, não é raro acontecer de o Estado X, que se revela como um grande violador dessas normas em âmbito doméstico, reclamar do Estado Y o seu cumprimento, inclusive em foros internacionais. As repercussões políticas desses atributos jurídicos do DIDH serão avaliadas oportunamente, sobretudo sob o prisma do Realismo. Antes, no entanto, é necessário abordar como o Liberalismo idealista das Relações Internacionais está relacionado aos direitos humanos.

### 3 A INTER-RELAÇÃO ENTRE LIBERALISMO E DIREITOS HUMANOS

No século XX, Woodrow Wilson alçou a nível de política externa e inserção internacional dos Estados Unidos a ideia de promoção da “justiça” e da “democracia”. Henry Kissinger (2012, p. 12) descrevia que Wilson, que foi presidente estadunidense entre 1913 e 1921 e o idealizador da Sociedade das Nações, visualizava em seu país a tarefa “messiânica” de propagar os princípios estadunidenses de “democracia” pelo mundo.

Para Wilson e seu Liberalismo idealista, os Estados Unidos tinham papel de promoção dos valores comungados pela sua nação, e seria legítimo a este país empreender ações diversas com o fim último de promover a “democracia”. Esse Liberalismo idealista não separava moral privada de ética pública na política externa, pois entendia que o Estado não “teria direito a uma moralidade em separado” (Kissinger, 2012, p. 28–31).

Não obstante sua visibilidade como um dos principais promovedores dessa ideologia, os Estados Unidos não foram o berço do Liberalismo, pois, já à época da Revolução Industrial e da expansão do colonialismo, a Europa era inspirada por princípios liberais, notoriamente aquele que lhe incumbia o fardo moral de “guiar” o resto do mundo (Stuenkel, 2018, p. 58).

Nas Relações Internacionais, esse pretense desígnio de promover o “mundo livre” e a “democracia” (e, mais tarde, também os direitos humanos e liberdades fundamentais) para além das fronteiras de um Estado é chamado de Liberalismo de Imposição ou Intervenção, que “deseja sair em campo e mudar o mundo impetuosamente numa direção liberal, usando a força quando necessário”. Em contrapartida, há o Liberalismo de Restrição, que presume

que os Estados devam conduzir seus próprios caminhos, sem intervenção externa, oportunizando-os que “escolham por si mesmos, mas também assumam a responsabilidade se fracassarem” (Jackson; Sorensen, 2018, p. 185).

No caso, percebe-se que o messianismo advogado por Wilson de difundir os valores estadunidenses para além de suas fronteiras é a manifestação clara do Liberalismo de Intervenção, que, apesar do decurso de mais de um século desde a administração wilsoniana, permanece vívido no discurso das autoridades deste Estado, principalmente quando está em jogo a temática dos direitos humanos.

Desde já, é possível afirmar que o discurso da proteção dos direitos humanos na política externa dos Estados Unidos não se apresenta como algo ocasional ou esporádico e tem estado ainda mais presente após o fim da Guerra Fria – possivelmente porque esse momento serviu para desenvolver um “sentido notável de soberba” no Ocidente, a ponto de entender que não haveria outra saída à “modernidade ocidental” e aos seus princípios e valores (Stuenkel, 2018, p. 40).

Nesse sentido, a expectativa de que o fim da Guerra Fria traria uma “era dourada dos direitos humanos” mostrou-se ingênua. Na verdade, o que se verificou foi uma “época de trevas para o direito internacional e para os direitos humanos”, ocasionada, em parte, pelo unilateralismo hegemônico estadunidense, demonstrado nas respostas à Guerra do Kosovo e aos Ataques de 11 de setembro, bem como na Invasão ao Iraque (Falk, 2009, p. 34).

Além disso, acrescenta-se que, mesmo alguns autores liberais, como Forsythe (2012, p. 6), reconhecem que o fim da Guerra Fria não significou uma mudança na percepção dos teóricos realistas de que, mesmo depois daquele momento, a busca pelos direitos humanos seria secundária a outros interesses essenciais e egoístas do Estado.

Com efeito, o que o colapso da União Soviética demonstrou foi a afirmação dos Estados Unidos como hegemonia dominante que se autodenomina guardiã dos “bons valores democráticos” (Falk, 2009, p. 35 e 137).

Nessa esteira, compulsando os discursos dos presidentes dos Estados Unidos nas aberturas das sessões da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU),

ocorridas entre 2001 e 2020, verifica-se que o termo *human rights* esteve presente anualmente. A análise desses pronunciamentos permite traçar ao menos dois cenários em que os direitos humanos estão inseridos no discurso estadunidense.

Primeiro, quando a temática dos direitos humanos é utilizada para criticar Estados não alinhados a Washington: trata-se do cenário mais recorrente, utilizado geralmente em face do Irã<sup>2</sup>. Vale notar que, por vários anos, os Estados Unidos criticaram o Irã e outros Estados como a Coreia do Norte como “regimes brutais [que] negam ao seu povo os direitos fundamentais consagrados na Declaração Universal” (Bush, 2007, tradução nossa). Nada obstante, as críticas às autoridades iranianas e em como estas lidam com os direitos humanos ou sobre seu programa nuclear cessaram nas declarações compreendidas entre 2013 e 2016, período que coincidiu com as negociações e assinatura do *Joint Comprehensive Plan of Action* (2015), tratado que visa a regulamentar em bases internacionais o programa nuclear iraniano para fins pacíficos.

Situação semelhante se verifica em relação à Coreia do Norte<sup>3</sup>, em que o tom das críticas era habitualmente áspero não só em decorrência das alegadas violações aos direitos fundamentais da pessoa humana, mas, igualmente, por conta do desenvolvimento bélico norte-coreano. O ápice da tensão ocorreu em 2017, quando o então presidente Donald Trump se referiu ao chefe de Estado da Coreia do Norte como “homem foguete” em sua “missão suicida para si mesmo e para seu regime” (Trump, 2017, tradução nossa). No ano seguinte, Donald Trump – que havia se encontrado com Kim Jong-Un, em 12 de junho de 2018, para tratar exclusivamente da desnuclearização da Coreia do Norte – utilizou a cordialidade para referir-se a seu homólogo, que havia deixado de ser o “homem foguete” para se tornar “*leader*”, “*chairman*”, no discurso dos Estados Unidos, na sessão de abertura da AGNU de 2018.

É notória a mudança na linguagem e nos termos empregados quando os denominados “Estados rebeldes” passam a negociar ou minimamente se aproximar dos desígnios dos Estados Unidos – as críticas sobre violações de direitos humanos subitamente são deixadas de lado para dar lugar a um tratamento mais “diplomático” com aquelas nações.

---

<sup>2</sup> Ver os discursos proferidos nos anos de 2007, 2011, 2012, 2017, 2018 e 2019 (United States, 2019, 2020).

<sup>3</sup> Ver os discursos proferidos em 2007, 2009, 2010, 2011 e 2017 (United States, 2019, 2020).

Nesse contexto, deve-se esclarecer que notar inconsonâncias e cinismo nos pronunciamentos dos presidentes dos Estados Unidos não implica afirmar que aqueles Estados (Irã, Coreia do Norte, dentre outros) não violaram normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos às quais eventualmente tenham se vinculado. Trata-se, sobretudo, de sublinhar as incoerências, a instrumentalização e a manipulação da retórica da proteção desses direitos quando é conveniente aos interesses dos Estados.

Segundo, quando a defesa dos direitos humanos colide com os interesses nacionais ou com o interesse de aliados: embora não seja tão recorrente quanto o primeiro cenário, há situações em que a proteção desses direitos importa prejuízo aos interesses de Washington. Para exemplificar, veja-se a ocasião em que o então presidente George W. Bush repudiou fervorosamente o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas quando este criticou a conduta de Israel em relação à Palestina: “Este órgão tem sido silente sobre a repressão pelos regimes de Havana, Caracas, Pyongyang e Teerã, enquanto foca seu criticismo excessivamente sobre Israel” (Bush, 2007, tradução nossa).

Diante desses pronunciamentos, poder-se-ia afirmar que os Estados Unidos, ao menos nos discursos de seus líderes, são adeptos ao Liberalismo de Imposição, que apoiam a flexibilização da noção de soberania de outros Estados supostamente em nome da proteção dos direitos humanos. Isso poderia ser ratificado pelo discurso de Barack Obama, em 2013, ao se referir à intervenção militar na Líbia: “[...] a soberania não pode ser um escudo para tiranos cometerem assassinatos desenfreados, ou uma desculpa para a comunidade internacional fechar os olhos” (Obama, 2013, tradução não oficial). No entanto, analisando essas declarações a partir da teoria Realista das Relações Internacionais, a conclusão seria significativamente diferente, como se verá posteriormente.

Em síntese, esses pronunciamentos escancaram que o uso da força e do poder tem sido atrelado ao discurso de proteção de indivíduos e seus direitos elementares, pois, na concepção de alguns defensores do Liberalismo, o recurso aos direitos humanos seria uma “forma apelativa de legitimar o poder” (Forsythe, 2012, p. 10).

O Liberalismo de Intervenção se manifesta, ainda, através da contradição de violar direitos humanos para “defender” direitos humanos: Forsythe (2012, p. 9) compreende que atitudes do Ocidente – especialmente de Washington ao



intervir e fomentar assassinatos e repressão em lugares como Guatemala, Nicarágua e El Salvador – ensejaram a negação de muitos desses direitos em outros países, mas que isso se deu para “proteger seus próprios direitos humanos” em âmbito doméstico ocidental.

Oportunamente, vale destacar que, no atual estágio da tecnologia, as declarações de chefes de Estado e seus delegados não mais se restringem ao ambiente formal dos foros internacionais, mas têm sido igualmente promovidas por meio das mídias sociais. O ex-Presidente dos Estados Unidos Donald Trump (2017–2021) tornou-se reconhecido pelo uso recorrente da rede social *Twitter/X*, plataforma na qual tornava público seus posicionamentos, os quais, segundo o próprio Trump, frequentemente tinham caráter de uma “declaração formal” de presidente (Swart, 2020).

Durante a administração Trump, as redes sociais passaram a ter mais relevância como instrumento de governança, ensejando que, não raramente, os atos Estatais, que antes eram transmitidos primariamente por canais oficiais do governo estadunidense, passassem a ser publicizados através de *tweets*. Para exemplificar seus *tweets*, cite-se que, em 05 de janeiro de 2020, Trump ameaçou atacar militarmente sítios culturais no Irã; em 31 de dezembro de 2017, comentando sobre protestos ocorridos no Irã, o ex-Presidente afirmou que “os EUA estão observando de perto as violações de direitos humanos”.

Não obstante, essa prática não se limitou a Trump e seu rival nas eleições presidenciais de 2020 também passou a utilizar-se da mesma ferramenta para fazer discursos políticos envolvendo o tema dos direitos humanos, a saber: em 22 de junho de 2020, Joe Biden usou o *Twitter* para criticar Trump por “admirar” “ditadores como Nicolas Maduro” e afirmou que, como presidente, estaria ao lado do “povo da Venezuela e com a democracia”; em 05 de julho de 2020, ao lembrar o dia da independência venezuelana, Biden expressou que seus pensamentos estavam com “os venezuelanos que continuam a trabalhar incansavelmente pela causa da democracia”, e afirmou que era “hora de eleições justas e livres para que o povo venezuelano possa mudar de página do regime corrupto e repressivo de Maduro” (tradução nossa). Em seu conteúdo, tais declarações não diferem daquelas propagadas durante as aberturas das sessões da Assembleia Geral da ONU, tratando-se meramente de uma adaptação em relação à forma e ao meio de difusão.

Depreende-se, então, que a retórica de levar a democracia e os direitos humanos mundo afora está presente na política externa estadunidense há muitas décadas e parece ser inspirada pelo Liberalismo de Imposição. No entanto, partindo-se de uma interpretação pautada no Realismo enquanto teoria das Relações Internacionais, verificar-se-á que essa mesma retórica pode ser facilmente utilizada para encobrir outros interesses por vezes contrários aos princípios salvaguardados pelo DIDH.

#### 4 DIREITOS HUMANOS E A PERSPECTIVA REALISTA

Depois de observar sumariamente a relação entre o Liberalismo e os direitos humanos, impende direcionar o espectro de análise a outra teoria das Relações Internacionais: o Realismo, e descobrir em que medida essa vertente teórica pode auxiliar na compreensão dos direitos humanos na sociedade internacional.

*A priori*, pode parecer que os direitos humanos e a teoria Realista são conceitos inconciliáveis e que não podem ser utilizados em conjunto, principalmente porque o Realismo rejeita a ideia de uma moral guiando as atitudes dos Estados ou servindo como paradigma para julgar as ações destes.

Por definição, o Realismo pretere princípios morais, os quais, para seus teóricos, nunca poderão ser inteiramente realizados num mundo composto por interesses conflitantes. Sob essas circunstâncias, Hans Morgenthau (2005, p. 3) considera que o melhor resultado alcançável é a aproximação daqueles princípios morais, o que dependerá de um equilíbrio de interesses, que sempre será temporário, e da resolução de conflitos, que sempre será precária.

É relevante abordar como os realistas entendem a moral privada e seus princípios, pois, para alguns, o Direito Internacional (e, por conseguinte, o Direito Internacional dos Direitos Humanos) é percebido como apenas um código ou compromisso moral. Logo, o DIDH contradiria o cânone da separação entre moral privada e o Estado (Casla, 2018, p. 143–144). Para outros, o DIDH seria tão somente um “referencial ético” no plano internacional (Hernandez, 2011, p. 16).

Outrossim, dentro da lógica do Realismo, os direitos humanos se materializam como uma ferramenta disponível aos Estados fortes para imporem seu poder e desígnios sobre os mais fracos, dentro da estrutura da sociedade internacional. Veja-se:

Um regime internacional só é relevante se ele reflete a pré-existente distribuição de poder no mundo, e as normas são subsumidas na estrutura material do sistema internacional. Em outras palavras, ou o regime internacional de direitos humanos não importa ou faz diferença [...] ou ele faz, mas apenas como mais uma ferramenta nas mãos dos fortes para impor seu poder hegemônico sobre os fracos (Casla, 2018, p. 144, tradução nossa).

O foco de análise do Realismo é o Estado, de tal forma que os indivíduos têm quase nenhuma relevância, tampouco estão no centro do funcionamento da sociedade internacional. Diante desse panorama, torna-se possível afirmar que, quando os Estados invocam a retórica protetiva dos direitos da pessoa humana, eles o fazem buscando seus interesses próprios, e não necessariamente a proteção da dignidade e promoção do bem-estar da pessoa humana.

Nesse ponto, é necessário pôr em questão duas afirmativas corriqueiramente difundidas no Liberalismo: a primeira sugere que a ampla aceitação internacional dessas normas não se deve tanto à influência do poderio militar e econômico, mas sim ao fato de os sujeitos internacionais enxergarem nos direitos humanos valores humanísticos elevados que alcançaram a perfeição (Forsythe, 2012, p. 10); e a segunda propõe que determinado Estado é obrigado a cumprir a norma de DIDH porque é parte em um tratado e “voluntariamente se obrigou a cumpri-lo”.

Quanto à primeira afirmativa, se os direitos humanos, tal como entendidos hoje, fossem um conceito desenvolvido e propagado essencialmente por uma ou algumas nações do Sul Global – da África, Ásia, América Latina ou do Caribe –, por mais “elevados” que fossem seus valores, certamente não teriam alcançado o mesmo *status* que hoje possuem, em razão da disparidade em influência e *hard e soft power* em comparação com as nações do Norte.

Quanto à segunda, se essas normas são tidas como “uma das marcas indispensáveis de uma nação civilizada” (Zemanek, 2000, p. 4), como se manter alheio a esse regime sem sofrer pressão de outros Estados para aderir ao regime global e/ou regional de proteção? Há pouca margem de escolha ou “livre arbítrio” para decidir sobre a ratificação/adesão ou não de convenções abordando a temática quando seus signatários carecem de poder e influência.

Ademais, a leitura do Liberalismo político sobre os direitos humanos pode importar na legitimação do intervencionismo – seja este com ou sem o uso da força – sobre Estados tidos como “violadores”, o que, numa sociedade internacional anárquica e heterogênea, pode significar a busca de outros interesses sob o manto da promoção desses direitos. Ressalte-se que as características jurídicas dessas normas possibilitam que qualquer um exija seu cumprimento.

É notório que Estados menos dotados de *hard power*, notoriamente os do Sul, tornam-se mais suscetíveis ao escrutínio internacional. Afinal, Estados europeus, por exemplo, podem apoiar a expansão do regime de Direito Internacional dos Direitos Humanos e legitimar até intervenções humanitárias, pois têm consciência de que não precisam temer que outro país intervenha em seus territórios (Casla, 2018, p. 151)<sup>4</sup>.

De certa forma, é possível afirmar que o termo “direitos humanos” também passou a integrar um conjunto de palavras-chave, presente há muito no discurso dos Estados Unidos, que é utilizado para encobrir seus reais interesses.

[. . .] durante a Guerra Fria, “liberdade” era usada como palavra-chave pelos líderes americanos para dizer “do nosso lado”. A suposta promoção da liberdade e democracia se tornaram uma parte significativa da razão de guerras de intervenção como no Afeganistão e no Iraque. [. . .] a retórica da Guerra Fria do “mundo livre” e de “eleições livres” nos lembram que líderes autoritários como o Xá, do Irã, e Pinochet eram fortemente favorecidos pelos Estados Unidos em desfavor de líderes inclinados à democracia como Mosaddegh (*sic*) e Allende (tradução livre) (Falk, 2009, p. 134).

De fato, quando os Estados Unidos reiteram anualmente o termo referido em seus pronunciamentos, estão, na verdade, a perquirir seu interesse nacional; quando o termo em questão é usado para criticar Estados que não são seus aliados, resta ainda mais evidente que o DIDH é instrumentalizado para alcançar fins que não necessariamente estão de acordo com essas normas.

---

<sup>4</sup> Nesse mesmo sentido, ver Falk (2009, p. 166) e Forsythe (2012, p. 26). Além disso, Malcolm N. Shaw (2017, p. 881), ao discorrer sobre a temática da intervenção humanitária, pontua que a “prática tem, no geral, sido desfavorável ao conceito, essencialmente porque ele pode ser usado para justificar intervenções de Estados mais poderosos nos territórios dos Estados mais fracos” (tradução nossa).

O discurso em prol dos direitos humanos, por vezes, pode esconder outros interesses, tal como leciona Ielbo Souza (2020, p. 209): “os Estados procuram ocultar interesses nacionais imediatos atrás de um discurso externo que justifica a ação pela defesa de valores maiores, notadamente a moral, a democracia e a promoção do bem comum internacional”.

Destarte, sob uma interpretação Realista, não são exatamente contraditórias as ocasiões em que a retórica da proteção dos direitos humanos e da “democracia” é abandonada ou subsumida a outros discursos políticos, tal como ocorreu nas Cúpulas Trump-Kim, em que os chefes de Estado dos Estados Unidos e da Coreia do Norte se reuniram em 2018 e 2019.

De forma semelhante, a relação Brasil-Estados Unidos, na década de 1960, durante a ditadura cívico-militar brasileira, expõe outro caso explícito em que a política externa de alguns países não está voltada à proteção das normas de direitos humanos, como se autoproclamam. De fato, no ápice da Guerra Fria e do combate a governos não alinhados aos interesses de Washington, os Estados Unidos reconheceram quase que imediatamente o governo que sucedeu o golpe sofrido por João Goulart, e, quando da imposição do Ato Institucional nº 5, mesmo com o amplo repúdio por parte dos oficiais do serviço exterior estadunidense, o Departamento de Estado se preocupou em manter as relações entre os dois países e respeitar a “soberania brasileira”, já que havia assuntos na relação bilateral (como projetos de empréstimo de auxílio, compra de aeronaves de combate e um acordo sobre café) que poderiam ser afetados por uma postura mais rígida por Washington (Renouard, 2015).

Portanto, para os teóricos do Realismo, os direitos humanos não podem ser lidos às margens do interesse dos Estados e da relação de poder no ambiente internacional, e, assim sendo, a invocação daquelas normas necessariamente estará relacionada à busca por ganhos políticos, econômicos ou geoestratégicos.

Por fim e em razão de esta pesquisa se propor a estudar a instrumentalização dos direitos humanos para fins diversos, não pode deixar de ser abordada a doutrina da Responsabilidade de Proteger (*Responsibility to Protect – R2P*) nesse contexto.

## 5 INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA, RESPONSABILIDADE DE PROTEGER E O DIREITO INTERNACIONAL

Um dos principais impulsos para elaboração da Responsabilidade de Proteger foi a compreensão, no Ocidente, de que a intervenção da OTAN no Kosovo, em 1999, foi “tecnicamente ilícita, mas moralmente justificável”, buscando-se contornar o caráter de ilegalidade antevendo situações semelhantes no futuro. Esse esforço culminou em um relatório elaborado pela Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania Estatal (Canadá – 2001), cuja parte dos seus conceitos foram adotados pela Assembleia Geral da ONU quatro anos mais tarde (Forsythe, 2012, p. 32).

O relatório em questão reconhece que intervenção humanitária tem sido um assunto controverso, tanto nas ocasiões em que ela ocorre, quanto nas ocasiões em que ela não ocorre, e a sociedade internacional se divide entre aqueles que entendem que não têm havido intervenções suficientes, e que a preocupação deve estar centrada na sua eficácia, ao passo em que outros julgam estarem ocorrendo intervenções muito frequentemente, e que a retórica do humanitarismo e dos direitos humanos pode ser manipulada para imposição de poder. A própria Comissão, ao listar os princípios regentes da Responsabilidade de Proteger, admite que a autorização do uso da força pelo Conselho de Segurança envolve vontade política e que seus membros permanentes não deveriam utilizar o veto “em questões em que seus interesses vitais de Estado não estiverem envolvidos” (ICISS, 2001, p. 1–2, tradução nossa).

Com efeito, desde a inauguração do sistema das Nações Unidas, a noção de segurança internacional (e as causas que podem ameaçá-la) foi estendida para abranger não só o conflito armado entre ou dentro dos Estados, mas também passou a incluir outros componentes: os fatores político, social, econômico e ambiental. Assim, a sociedade internacional passou a enxergar que a segurança internacional também depende do bem-estar da população e que guerras internas, genocídio e graves violações de direitos humanos importavam ameaças à paz e à segurança internacionais (Amorim, 2015, p. 124–128).

Apesar disso, é necessário advertir-se que o “direito” de intervir militarmente no território de outro Estado para o benefício dos nacionais deste nunca chegou a ser codificado no Direito Internacional (Forsythe, 2012, p. 26) – o que é compreensível, pois é improvável que os Estados, no exercício do seu

consentimento criativo, aquiesçam que, em determinadas circunstâncias, suas soberanias sejam violadas para proteção de pessoas sob sua jurisdição.

No que concerne a sua juridicidade, de acordo com Shaw (2017, p. 883), há quem interprete – a exemplo dos Estados Unidos – que a intervenção humanitária poderia ser empreendida para restaurar a “democracia” e que tal situação seria permitida pelo Direito Internacional. Nada obstante, Shaw esclarece que “essa proposição é inaceitável no Direito Internacional em vista das disposições claras da Carta da ONU”.

Ademais, se a Responsabilidade de Proteger pode ser entendida como fator limitador das hipóteses em que um Estado poderia intervir no território do outro (Shaw, 2017, p. 883), a “restauração da democracia” e a “libertação do povo” de determinado país não figuram como situações autorizadoras (a saber: genocídio, limpeza étnica, crimes de guerra e crimes contra a humanidade). Outrossim, é evidente que mesmo a identificação se há ou não, no caso concreto, alguma das hipóteses restritivas em que se admite a intervenção com fundamento na R2P não escapa de uma interpretação política.

Ian Browlie e Crawford (2012, p. 1234), por seu turno, afirmam que, apesar de o uso da força, com base no Capítulo VII da Carta, para inibir violações de direitos humanos aparentar ser uma solução, essa ação tem sido baseada na seletividade e tem acobertado interesses geopolíticos dos Estados interventores sem conexão com os direitos humanos e reconhece que “o problema da seletividade pode levar a acusações de que as violações de direitos humanos são usadas como nada mais que uma poderosa arma política”.

Diante disso, põe-se um conflito aparente de normas: na colisão entre o Direito Internacional (e seus preceitos fundamentais, como a resolução pacífica das controvérsias, a autodeterminação dos povos, a proibição da ameaça e do uso da força) e as normas de Direitos Humanos, não raramente parece haver uma predisposição de alguns Estados em determinar que estas últimas derroquem aquele primeiro em nome de uma “moral internacional”. Em outras palavras, o Direito Internacional parece ser utilizado de forma oportuna, sendo respeitado quando útil ao Ocidente e colocado de lado quando não o é (Falk, 2009, p. 46).

Em síntese, a doutrina da R2P apresenta-se como a legitimação jurídica que autoriza o rompimento da soberania estatal alegadamente para a garantia

da dignidade humana em situações excepcionais, como quando é verificada a prática do crime de genocídio ou crimes contra a humanidade. Pode-se dizer que é também o respaldo que coaduna a juridicidade de intervir com a moralidade contida nas normas de direitos humanos. Vale lembrar que essa doutrina não existe por si só e que as normas de DIDH não se autoexecutam, sendo, portanto, necessário o interesse e as ações dos atores internacionais para que a Responsabilidade de Proteger tenha aplicação na prática. Além disso, note-se que tanto a ação dos Estados de intervir militarmente quanto a sua inação dependem dos interesses de caráter econômico, político, militar ou estratégicos envolvidos (Souza, 2020, p. 209–210)<sup>5</sup>.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Resta evidente que, apesar das diferenças de abordagens e de interpretação da política internacional, jusinternacionalistas, realistas e até mesmo liberais concordam que muitas vezes a invocação de normas de direitos humanos é utilizada para dar legitimidade às ações dos Estados, sobretudo das potências globais, e encobrir seus reais interesses geoestratégicos.

A proteção aos direitos humanos e a intervenção humanitária são assuntos que não estão alheios à (e dificilmente podem ser interpretados de forma isolada da) política internacional. Em alguns casos, como na política externa dos Estados Unidos entre 2001 e 2020, essa inter-relação é ainda mais perceptível, pois os direitos humanos passam a servir como fundamento para críticas a Estados não alinhados, ao mesmo tempo em que violações de direitos humanos verificadas no seio de Estados aliados são afastadas do escrutínio internacional ou simplesmente ignoradas. É dizer: a proteção a esses direitos parece ser moldada pela política internacional e pelos interesses individuais dos Estados.

---

<sup>5</sup> Nesse contexto, Falk (2009, p. 168) aponta que, depois da experiência ocorrida na Somália, em 1993, ficou claro que os Estados Unidos não apoiariam intervenções humanitárias sem que houvesse relevantes interesses estratégicos envolvidos, como havia na situação do Kosovo, em 1999. Outrossim, Stuenkel (2017, p. 214) fala em “seletividade ao tratar das crises”, que é observada pelos *policy-makers* do BRICS, uma vez que “o Ocidente só se preocupa com a proteção de civis quando há um alinhamento com outros interesses econômicos e estratégicos”, citando como exemplo o caso da Somália, Gaza e Bahrein, que passaram às margens de uma preocupação maior por parte das potências ocidentais.



Por conseguinte, a intervenção humanitária e a Responsabilidade de Proteger continuam sendo conceitos controversos na sociedade internacional heterogênea e desigual, bem como frequentemente são percebidos como escusas para intervenções no Sul Global que nada ou quase nada têm a ver com proteção de civis.

Ademais, a maioria das ocasiões em que a “bandeira” da proteção dos direitos humanos foi levantada com maior clamor no discurso dos Estados foi para justificar ações unilaterais, que não estiveram sob o mandato do Conselho de Segurança – o que reflete que o apelo ao moralismo internacional e à proteção das normas de DIDH toma lugar quando as já existentes ferramentas de Direito Internacional não podem ser utilizadas.

Conforme afirmado anteriormente, desde 1945 até o presente, o regime de DIDH se consolidou e deveria ser percebido como um fim em si mesmo, porém sua aplicação depende, em grande medida, dos Estados – os quais costumam perceber os direitos humanos como apenas mais um tema na luta de interesses no ambiente internacional anárquico.

Uma aceitação mais ampla, por parte das nações do Sul, da ideia de intervenção humanitária mediante o uso da força necessariamente passa pela sua desvinculação e independência em relação a qualquer nação, sem a qual continuará a ser vista como uma escusa oportuna manipulada pela geopolítica (Falk, 2009, p. 176).

Nessa esteira, o papel desempenhado não somente pelas Nações Unidas, mas também por órgãos regionais de proteção, a exemplo da Corte Europeia de Direitos Humanos, no seu âmbito local de atuação, pode ser tido como um caminho para uma proteção dos direitos humanos mais independente. Ressalvando-se que isso não significa superestimar a capacidade desses organismos de lidar com os assuntos da vivência internacional de forma totalmente desembaraçada e desinteressada, afinal, em última análise, eles são constituídos e financiados pelos Estados, e sua independência é, na melhor das hipóteses, apenas relativa.

REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do; CASSELLA, Paulo Borba. *Curso de Direito Internacional Público*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. [recurso eletrônico].
- AMORIM, João Alberto Alves. *A ONU e o meio ambiente: Direitos Humanos, mudanças climáticas e segurança internacional no Século XXI*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- BROWLIE, Ian; CROWFORD, James. *Browlie's principles of Public International Law*. 8. ed. Oxford: Oxford University Press, 2012.
- BUSH, George W. *Address to the United Nations General Assembly by President George W. Bush*. 2007. Disponível em: <https://2009-2017.state.gov/p/io/potusunga/207572.htm>. Acesso em: 16 ago. 2024.
- CASLA, Koldo. Realism: human rights foe?. *In: ORSI, David et al.. Realism in Practice: An Appraisal*. Bristol: E-International Relations Publishing, 2018.
- FALK, Richard. *Achieving Human Rights*. 1. ed. New York: Routledge, 2009.
- FORSYTHE, David P. *Human rights in International Relations*. 3. ed. New York: Cambridge University Press, 2012.
- HERNANDEZ, Matheus de Carvalho. Conferência de Viena: um marco em matéria de direitos humanos no pós-Guerra Fria. *In: SALA, José Blanes (org.). Relações Internacionais e Direitos Humanos*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011.
- INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY (ICISS). *The Responsibility to Protect: International Commission on Intervention and State Sovereignty*. Ottawa: International Development Research Centre, 2001.
- JACKSON, Robert; SORENSEN, Georg. *Introdução às Relações Internacionais: teorias e abordagens*. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

- KISSINGER, Henry. *Diplomacia*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016a.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016b.
- MORGENTHAU, Hans Joachim. *Politics among nations: the struggle for power and peace*. 7. ed. Nova York: Knopf, 2005.
- OBAMA, Barack. *Remarks by President Obama in Address to the United Nations General Assembly*. 2013. Disponível em: <https://obamawhitehouse.archives.gov/the-press-office/2013/09/24/remarks-president-obama-address-united-nations-general-assembly>. Acesso em: 16 ago. 2024.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- RENOUARD, Joe. *Human rights in American foreign policy: from the 1960s to the Soviet Collapse*. Pensilvânia: University of Pennsylvania Press, 2015.
- SHAW, Malcolm Nathan. *International law*. 8. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.
- SOUZA, Ielbo Marcus Lobo de. *A segurança coletiva da humanidade: uma análise jurídico-institucional do sistema de segurança coletiva da ONU*. 1. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2020.
- STUENKEL, Oliver. *BRICS e o futuro da Ordem Global*. 1. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017.
- STUENKEL, Oliver. *O mundo pós-Occidental*. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.
- SWART, Mia. *Trump, his tweets and international law: Did Trump's threat to possibly use "disproportionate" force if Iran strikes US citizens and sites violate int'l law?*. In: AL JAZEERA. Doha, 8 jan. 2020.

Disponível em: <https://www.aljazeera.com/news/2020/1/8/trump-his-tweets-and-international-law>. Acesso em: 05 maio 2021.

TRUMP, Donald. *Remarks by President Trump to the 72nd Session of the United Nations General Assembly*. 2017. Disponível em: <https://trumpwhitehouse.archives.gov/briefings-statements/remarks-president-trump-72nd-session-united-nations-general-assembly/>. Acesso em: 16 ago. 2024.

UNITED STATES. Presidential Remarks to the United Nations General Assembly. *In*: U.S. DEPARTMENT of State. Washington, DC, 2019. Disponível em: <https://2009-2017.state.gov/p/io/potusunga/>. Acesso em: 16 ago. 2024.

UNITED STATES. Remarks by President Trump to the session of the United Nations General Assembly. *In*: THE WHITE House. Washington, DC, 2020. Disponível em: <https://trumpwhitehouse.archives.gov/search/?s=Remarks+by+President+Trump+to+the+session+of+the+united+nations+general+assembly>. Acesso em: 16 ago. 2024.

ZEMANEK, Karl. New Trends in the Enforcement of erga omnes obligations. *Max Planck Yearbook of United Nations Law Online*, Leiden, v. 4, n. 1, p. 1–52, 2000.